



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

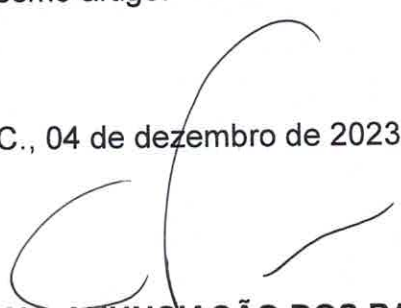
ESTADO DE SÃO PAULO

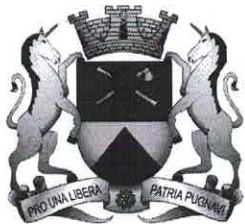
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos de veículos e máquinas movidos a óleo diesel e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 337/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 8.813/2009, que dispõe sobre a avaliação de emissão de gases de escapamentos de veículos e máquinas movidos a óleo diesel e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, em que pese a relevância do tema, o **projeto, ao pretender normatizar sobre emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorizado do Poder Público Municipal, trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ademais, a **Lei nº 8.813**, de 2009, cuja alteração está aqui sendo pleiteada, **tem suas bases na Resolução SMA 9, de 2008, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Município Verde além de que a regulamentação de transporte escolar é matéria eminentemente administrativa inclusive já normatizada pelo Decreto Municipal nº 25.626, de 2020.**

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro